



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000810/00-80
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 123.053
RECORRENTE : OBERDORFER S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.347
RECORRENTE : OBERDORFER S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento de e Imposto sobre a Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado, em face de divergência de classificação fiscal das mercadorias (Lavadoras de Alta Pressão Água quente e fria - diversos modelos) importadas pelo Recorrente sob a posição fiscal, código 8424.30.9900 (TIPI/88).

O pedido da Recorrente foi posto no sentido de, preliminarmente, seja anulada a decisão recorrida com o intuito de que seja proferida outra com o prévio deferimento da prova pericial, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0008321-3, sob pena de cerceamento de defesa; no mérito, requer seja julgado improcedente o referido lançamento, ou caso seja considerada devida a exigência fiscal lançada, que seja excluída do cálculo do valor lançado, a taxa SELIC, determinando-se a aplicação dos juros de mora previstos no art. 161, § 1º, do CTN; por fim, requer-se, nos termos do art. 151, III do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, especialmente para fins de expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com os mesmos efeitos (art. 206 do CTN).

Sob apreciação desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência uma vez que não era "possível, pela via eletrônica, tomar conhecimento acerca do inteiro teor do v. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº. 97.04.02628-5, com o fim de aferir se: (i) a decisão prolatada pelo Tribunal transitou em julgado; e (ii) se a questão da atribuição de competência da esfera administrativa persiste ou foi apreciada."

Diante dessa incerteza o objeto da diligência teve por fim que fossem "trazidos aos autos cópia do Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 97.04.02628-5 e certidão de trânsito em julgado" se houvesse, e que, "cumprida a diligência" fosse a intimada "Recorrente para se pronunciar sobre a ... diligência".

Ocorre que a diligência não foi integralmente cumprida. A repartição de origem, fez juntar aos autos Cópia do Acórdão de Embargos de Declaração (ao Acórdão proferido no AMS 97.04.02628-5/PR) que pouco ou nada elucidam as questões suscitadas no relatório e voto que declinaram pela conversão do julgamento em diligência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

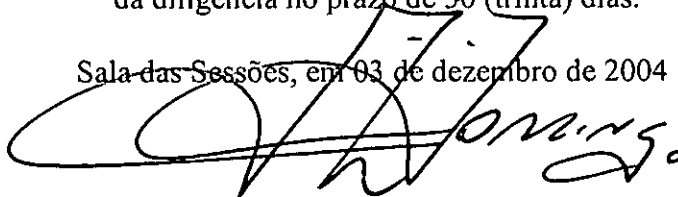
RECURSO Nº : 123.053
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.347

Nem sequer foi conferida a oportunidade da Recorrente manifestar-se dos documentos juntados aos autos o que fere o direito constitucional do devido processo legal e da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Diante dessas considerações, entendo necessária nova conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem providencie:

- a) cópia do inteiro teor do v. Acórdão prolatado nos autos da Apelação em mandado de Segurança nº 97.04.002628-5/PR;
- b) certidão de objeto e pé em que conste o atual andamento do feito;
e
- c) intimação da Recorrente para manifestar-se acerca do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator